



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Da Sra. POLICIAL KÁTIA SASTRE)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial definitivo e sua juntada aos autos, serão encaminhadas pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército, onde serão inseridas em banco de dados eletrônico no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.*

§ 1º .....

*§ 2º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.*

*§ 3º As armas de fogo furtadas dos legítimos proprietários que foram apreendidas, deverão ser devolvidas pela autoridade competente se cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 (NR)*

*§ “4º As armas de fogo que não estiverem em perfeito estado e sem condições de uso, deverão ser destruídas pelo Comando do Exército” (NR)*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP**

§ 6º Caberá à Secretaria Nacional de Segurança Pública sistematizar novo registro de armas de fogo que estiverem em perfeito estado de conservação e próprias para uso, quando não for possível a identificação das seguintes marcações:

- I - nome ou marca do fabricante;
- II - nome ou sigla do país;
- III - calibre;
- IV - número de série impresso na armação, no cano e na culatra quando móvel; e
- o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial.”

Art. 3º Altera-se o art. 11 e acrescenta-se o § 1º ao art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941:

*“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)*

.....  
“Art. 118 .....

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

- I – for impossível ou desaconselhável sua conservação;
- II – as armas apreendidas por contrabando ou descaminho.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A destruição de armas pelo Exército é a última etapa de um processo que envolve vários outros atores. O primeiro passo é a apreensão do armamento pelos órgãos de segurança pública. De acordo com dados da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), aproximadamente 3 milhões de armas de fogo têm sido destruídas pelo Exército Brasileiro nos últimos 15 anos.

Hoje, o armamento apreendido somente será encaminhado ao Exército após a conclusão da investigação e o trânsito em julgado, o que pode levar alguns anos. Portanto, diante da morosidade na destinação dessas armas pelo sistema judiciário devido ao longo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP**

período de espera pela conclusão das sentenças, há um comprometimento do estado de conservação que tem levado à sua destruição.

Há ainda que se falar sobre o esforço necessário pela retirada das armas armazenadas nos fóruns. Constantes ataques a esses locais revelam a fragilidade da guarda pelo poder judiciário, o que resulta em um retrabalho, uma vez que as armas já apreendidas acabam por se extraviarem novamente perdendo seu destino.

A presente iniciativa tem por finalidade estabelecer que as armas frutos de contrabando e descaminho, sejam encaminhadas ao Comando do Exército logo após à elaboração do laudo pericial, excetuando-se aquelas apreendidas envolvidas em crimes contra a vida, cujo júri poderá solicitar e fazer uso a qualquer tempo até que a sentença seja transitada em julgado.

Estabelece também a sistematização pela Secretaria Nacional de Segurança Pública que ficará responsável pela remarcação das armas que sofreram raspagem do número de identificação, contribuindo assim, para o reaproveitamento das mesmas e não mais a sua destruição.

Assim, a proposta seria por demais salutar para o Parlamento brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**  
PR/SP